



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2010

ALTERA E ACRESCENTA SEÇÕES, CAPÍTULOS, TÍTULOS e ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, PARANÁ.

Os vereadores abaixo subscritos, com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Art. 55 - Seção IX da Emenda à Lei Orgânica e o art. 57 da Constituição Federal, Requerem a aprovação do Presente Projeto de Alteração da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR, nos seguintes termos:

Art. 1.º - Altera o Art. 2.º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação de toda a população, em plebiscito prévio.

Parágrafo único: A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outro Município obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislatura própria.”

Art. 2.º - Altera o Art. 5.º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei

IV – criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XI – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XII – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIV – organizar o quadro de servidores municipais estabelecendo regime jurídico único;

XV – instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XVI – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a - os locais de estabelecimento de táxis e outros veículos;

b - o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d - os serviços de carga e descarga, e a tonelagem permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXI – dispor sobre afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

- XXIV- arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
- XXV – aceitar legados e doações;
- XXVI – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXVII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
- a - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
 - b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;
- XXVIII – dispor sobre o comércio ambulante;
- XXIX – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
- XXX – prover sobre qualquer outra matéria da sua competência exclusiva.”

Art. 3.º - Acrescenta o Art. 7.º A, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 7 A. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.”

Art. 4.º - Acrescenta a SEÇÃO IV ao CAPÍTULO II do TÍTULO I e Art. 7.º B, os quais terão as seguintes redações:

**“SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 7 B. Ao Município é proibido:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade dos atos;

VII - exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 5.º - Acrescenta o Art. 15.º A, o qual terá a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Art. 15º A - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.”

Art. 6.º - Acrescenta o Art. 15.º B, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 15º B - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 106, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.”

Art. 7.º - Acrescenta o Art. 15.º C, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 15º C - Poderão ser cedidos a entidades comunitárias e cooperativistas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.”

Art. 8.º - Acrescenta o Art. 15.º D, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 15º D - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e segundo os regulamentos respectivos.”

Art. 9.º - Acrescenta o Inciso VII e Altera o § 1º do Art. 16º, os quais terão a seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“Art. 16º - ...

...

VII - ser alfabetizado.

§ 1º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, na forma da Constituição Federal.”

Art. 10.º - Altera o Art. 21º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 21º - A Câmara Municipal reunir-se-á, durante o ano, na sede do Município, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Art. 11.º - Acrescenta o Art. 38º A, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 38º A - Perderá ou extinguirá mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VII - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

VIII - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

IX - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

X - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em legislação própria, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 72 desta lei.

§ 4º. Nos casos dos incisos IV, V, VI, IX e X a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, no que for cabível.

§ 5º. Extingue-se o mandato no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 6º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa Diretora através de seu Presidente, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 7º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 8º. Nos casos de extinção, salvo o mencionado no § 5º e o de condenação criminal (delito funcional ou eleitoral), será instaurado o procedimento apuratório através de comissão competente e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 9º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar as Comissões."

Art. 12.º - Altera o Art. 39º, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 39º - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e nos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível."

Art. 13.º - Altera o Art. 45º, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 45º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único: os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

Art. 14.º - Acrescenta o Inciso VI ao Art. 47º, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 47º - ...

...

VI - leis delegadas;”

Art. 15.º - Altera o Inciso I, II e V do Art. 49º, o quais passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 49º - ...

I - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração direta do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

V - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções.”

Art. 16.º - Altera o Art. 56º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 56º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º. A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. Na hipótese de ocorrer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

Art. 17.º - Altera o Inciso XXVI do Art. 63º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 63º - ...

...

XXVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

...”

Art. 18.º - Acrescenta a SECÇÃO II - A ao CAPÍTULO II do TÍTULO II e Art. 64 A, 64 B, 64 C, 64 D e 64 E, os quais terão as seguintes redações:

“Seção II A

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 64 A - As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de Prefeito, são similares, no que couber, ao disposto nesta Lei para os membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, no que forem aplicáveis.

Art. 64 B - O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º. São crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, atos do prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e legislação vigente.

§ 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X – fixar residência fora do Município;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 64 C - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente, o relator e o secretário;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito). Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias pelo menos, entre as publicações.

IV – Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara;

V – Prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitir parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

~~caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente~~
da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante, poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em caso de cassação do mandato, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Art. 64 D - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 64 E - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 2º. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata."

Art. 19.º - Acrescenta os Incisos III, IV e V ao Art. 67, os quais terão as seguintes Redações:

"Art. 67º - ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

- III - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- V - verificar a execução dos contratos."

Art. 20.º - Acrescenta o Art. 126 A, o qual terá a seguinte Redação:

"Art. 126.º A - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano."

Art. 21.º - Acrescenta o CAPÍTULO II A ao TÍTULO V e Art. 127 A e 127 B, os quais terão a seguinte redação:

"CAPÍTULO II A

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 127.º A - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

~~V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras~~
necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 127º B - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de urbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

a) áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

1. aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

2. implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

3. adensamento de áreas edificadas;

4. ordenamento e direcionamento da urbanização.

b) áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

c) áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

1. necessidade de preservação de seus elementos naturais;

2. vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

3. necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

4. proteção dos mananciais, represas e margens de rios;

5. manutenção do nível de ocupação da área;

6. implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

d) áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários."

Art. 22.º - Acrescenta o Art. 127C, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 149. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do Sistema de Planejamento e Informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais."

g



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

Art. 23.º - Acrescenta a Seção IX ao CAPÍTULO IV do TÍTULO V e Art. 158 A, 158 B, 158 C, 158 D, 158 E, 158 F, 158 G, 158 H e 158 I, os quais terão a seguintes redações:

“Seção IX

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 158º A- . Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º. A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Executivo Municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 158º B - As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 158º C - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, ouvidas as Associações de Bairros.

Parágrafo único. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Art. 158º D - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre o transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes para o sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 158º E - As tarifas de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento públicos no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º. É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 158º F - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos.

Art. 158º G - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação, especialmente na ordenação do fluxo veicular e de pedestres.

Parágrafo único. O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados habitacionais, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 158º H - O Poder Público construirá abrigos para os usuários de transporte coletivo urbano nos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 158º I - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 24.º - Acrescenta a Sessão X ao Capítulo IV do Título V e Art. 158 J, os quais terão as seguintes redações:

"Seção X

Do Abastecimento

Art. 158º J - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimentos que visem a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Rui Barbosa, 60 - TEL. (46) 3564-1377 - FAX (46) 3564-1202
85620.000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, e garantir o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e consumidores;
- VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica."

Art. 23°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.


Volmar Duarte


Gilberto Rech


Doelio da Rosa


Edson Cappelin


Raimundo Mazotti

